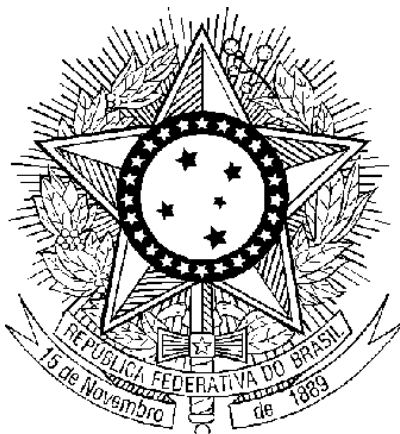


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.277-C, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 534/2009
OFÍCIO Nº 798/2010 - SF

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Goiás na região noroeste de Goiânia - GO; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO MABEL); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. RAUL HENRY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ENIO VERRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (Art. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, na região noroeste da cidade de Goiânia – GO, **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (Instituto Federal de Goiás).

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do **campus**;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do **campus**;

III – lotar no **campus** os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O **campus** do Instituto Federal de Goiás a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas da região noroeste de Goiânia e do Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de maio de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Submetido a esta Casa pela Câmara Alta e de autoria do Senador Marconi Perillo no órgão legislativo de origem, o projeto sob exame pretende viabilizar a criação de unidade avançada de ensino do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás na região noroeste da capital goiana. Para fundamentar o projeto, o referido parlamentar sustenta que o nível de desemprego na área geográfica contemplada “é bastante elevado” enquanto o analfabetismo ali constatado alcançaria “14,9% de seus habitantes com idade acima de cinco anos”.

Relator da matéria em sua apreciação na Casa iniciadora, o Senador Cícero Lucena corrobora os argumentos do autor do projeto, asseverando que a instituição do novo campus “constitui alavanca indispensável para vencer os obstáculos erigidos pela permanente exposição às chagas representadas pelo analfabetismo e pelo desemprego”. Em seu voto, o parlamentar também sustenta que a iniciativa “alinha-se às metas do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001”, a qual estabelece, entre seus propósitos, a “ampliação da capacidade instalada na rede de instituições de educação profissional”, multiplicando-se por três, em cada cinco anos, o porte do correspondente aparato de ensino.

O prazo para oferecimento de emendas transcorreu *in albis*.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é oportuna e não há ressalva por parte desta Relatoria quanto aos argumentos utilizados pelo relator do projeto no Senado e pelo signatário da proposição. De fato, como parlamentar oriundo de Goiás, o relator conhece de perto os problemas enfrentados pela região contemplada e só lhe resta concordar com a necessidade premente de instalação da nova unidade de ensino.

Por tal motivo, vota-se pelo acolhimento integral do projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2011.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.277/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, Darcísio Perondi, Edinho Bez, Efraim Filho, Leonardo Quintão e Manuela D'Ávila.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 534/2009, de autoria do ilustre Senador Marconi Perillo, autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Goiás na região noroeste de Goiânia – GO.

O projeto de lei foi encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara à apreciação Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação e Cultura; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o que dispõe o artigo Art. 24, II, do RICD e tramita em regime de prioridade.

No âmbito da CTASP, o parecer favorável oferecido pelo relator designado foi aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Educação e Cultura o projeto não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Senador Marconi Perillo apresenta, em sua justificção, fortes razões para a criação do Campus do Instituto Federal de Goiás na região noroeste de Goiânia – GO.

Dentre elas, a distância de 15 Km que separa a citada região do centro de Goiânia, o número elevado de habitantes que reside no local, o alto índice de desemprego da população circunvizinha e o analfabetismo local que chega a 14,9% dos habitantes.

Todavia, em que pese a nobre intenção do autor, cumpre-nos observar que a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, já concede a autorização que se pretende por intermédio da proposição em comento.

Por força da citada lei, todas as instituições da mesma espécie já detêm a prerrogativa de instalar campi onde for conveniente para o melhor atendimento das necessidades educacionais do estado.

Além disso, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a proposições versando sobre a criação ou transformação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de universidades federais ou simplesmente campi implica a criação de órgãos públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, projetos de lei autorizativos são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Não há sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação de sua competência. A criação ou transformação de instituição de ensino deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Por esta razão, votamos pela rejeição do PL nº 7.277, de 2010, ao tempo em que, reconhecendo o mérito da Proposta e manifestando a nossa intenção de apoiá-la, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2012.

Deputado RAUL HENRY

Relator

REQUERIMENTO

(Do Sr. Raul Henry)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação do campus do Instituto Federal de Goiás na região noroeste de Goiânia – GO.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação do Campus do Instituto Federal de Goiás na Região Noroeste de Goiânia – GO.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2012.

Deputado RAUL HENRY

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2012
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação a criação do campus do Instituto Federal de Goiás na região noroeste de Goiânia – GO.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura (CEC) da Câmara dos Deputados recentemente analisou o Projeto de Lei 7.277/2010, oriundo do Senado Federal, e originalmente apresentado pelo nobre Senador Marconi Perillo, que *Autoriza o Poder Executivo a criar **Campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, na região noroeste de Goiânia - GO.* A apreciação resultou em sua rejeição, considerando o que aconselha a Súmula CEC nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores.

Elaborada em 2001 e reafirmada em 2005 e 2007 pelo conjunto de membros da Comissão, este Documento recomenda que os projetos de lei de natureza autorizativa, que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. E caso haja mérito em seus conteúdos, recomenda ainda sejam endereçados à área governamental responsável, por meio de 'Indicação ao Executivo'.

Além disso, a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, já concede a autorização aos Institutos Federais de instalar campi onde for

conveniente para o melhor atendimento das necessidades educacionais do estado.

Por tais motivos, vimos respeitosamente submeter à consideração de Vossa Excelência uma proposta desta natureza, que visa a criação do referido Campus na Região Noroeste de Goiânia – GO.

Entendemos, Sr. Ministro, que certamente há fortes razões para a criação do Campus do Instituto Federal de Goiás na região noroeste de Goiânia-GO. Dentre elas, a distância de 15 Km que separa a citada região do centro de Goiânia, o número elevado de habitantes que reside no local, o alto índice de desemprego da população circunvizinha e o analfabetismo local que chega a 14,9% dos habitantes.

Assim, nesta oportunidade, solicitamos a Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis, junto aos setores técnicos competentes do Ministério da Educação e dos demais órgãos do governo, no sentido de que o **Campus** do Instituto Federal de Goiás na região noroeste de Goiânia – GO seja criado com a maior brevidade possível, iniciativa que, além de beneficiar muitos jovens, dinamizará o desenvolvimento de toda a mencionada região.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2012.

Deputado RAUL HENRY

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo o Projeto de Lei nº 7.277/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Artur Bruno, Biffi, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Izalci, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jean Wyllys e Jorginho Mello.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.277, de 2010, aprovado pelo Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFET) de Goiás na região noroeste da cidade de Goiânia. A proposta prevê também a criação de cargos e funções gratificadas para o funcionamento do novo *campus*.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, II, “a” e “e”, da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos, cargos e funções da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016):

Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, a qual considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 7.277, de 2010**.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016.

Deputado Enio Verri
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.277/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Beбето, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Domingos Neto, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Helder Salomão, Izalci, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Pedro Uczai, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
